

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 11131.000165/95.10  
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995.  
ACÓRDÃO N° : 303-28.380  
RECURSO N° : 117.609  
RECORRENTE : EMAPE-ALIMENTOS DA IBIAPABA S/A.  
RECORRIDA : ALF-PORTO DE FORTALEZA/CE

Restituição de impostos pagos, indevidamente, na importação. Comprovado ter incorrido o excesso de mercadoria na descarga, conforme declaração da concessionária dos serviços portuários, comprovado que a pesagem se fizera numa balança defeituosa. Recurso provido para reconhecer o direito creditório do contribuinte.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE E RELATOR

VISTA EM 09 ABR 1996

  
FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
Procurador da Fazenda Nacional  
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE), MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.609  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.380  
RECORRENTE : EMAPE-ALIMENTOS DA IBIAPABA S/A.  
RECORRIDA : ALF-PORTO DE FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

EMAPE ALIMENTOS DA IBIAPABA S/A. recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes de decisão do Inspetor da alfândega do Porto de Fortaleza CE que indeferiu seu pedido de restituição do imposto que diz indevidamente pago, relativo a uma parcela (162.041 Kg) de importação de milho dada como excedente na descarga em relação ao declarado. A empresa já havia pago o imposto quando, em data posterior, a COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ emitiu declaração de que aquele acréscimo não houve e que sua verificação inicial se deveu a defeito na balança de pesagem, fato que ficou comprovado quando a firma TOLEDO DO BRASIL S/A. procedeu à revisão do equipamento.

O indeferimento do pedido de restituição (fls. 37) teve por fundamento o fato de o contribuinte não ter trazido ao processo razão fática ou jurídica que levasse à reforma do entendimento anterior; e que o poder discricionário da autoridade fiscal deve operar em consonância com os resultados do laudo técnico firmado por profissional credenciado.

Inconformado, o sujeito passivo vem agora a este Terceiro Conselho de Contribuinte para dizer: 1) embora o laudo técnico do profissional credenciado ateste o excesso de mercadoria, tal laudo não pode prevalecer em confronto com a realidade dos fatos; 2) o referido profissional utilizou-se da mesma balança defeituosa usada pela Companhia Docas, o que fez que a pesagem por ele efetuada ficasse defeituosa; 3) se inexistente mercadoria excedente, impõe-se a restituição; 4) junta certidão da CDC referente ao defeito apontado em seus assentamentos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.609  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.380

VOTO

Tendo examinado o processo, sou forçado a reconhecer que razão assiste ao recorrente: 1) A CDC fez a correção da sua primeira informação sobre a descarga, de modo que fez desaparecer o excesso de 162.041 Kg de milho que fora inicialmente atestado; 2) o pronunciamento do profissional certificante refere-se à data inicial da primeira pesagem e apuração, e desconsiderou a revisão feita posteriormente na balança através da firma Toledo do Brasil S/A; 3) os fatos não sempre de prevalecer como fatores de prova e, na espécie, favorecem o pleito do sujeito passivo.

Assim, reconhecendo que inexistiu o excesso de descarga inicialmente apontado, e que, por conseguinte, foi indevido o pagamento feito em razão deste excesso inexistente, dever-se-á reconhecer o direito creditório do contribuinte.

Voto, por conseguinte, no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR